

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2003, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para identificar os honorários percebidos de indiciados em crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2003, de autoria do ilustre Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para identificar os honorários percebidos de indiciados em crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes.*

Inicialmente a matéria tramitou nesta Comissão, quando designada esta Senadora como relatora que apresentou relatório concluindo pela rejeição. Devido a requerimento de tramitação conjunta o relatório não fora apreciado, sendo o projeto remetido a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que se manifestou, em julho último, pela tramitação autônoma da proposição. Retorna a esta Comissão para prosseguimento da tramitação, segundo o despacho inicial.

A iniciativa não recebeu emendas no prazo regimental. Em seu texto é sugerida a alteração do Estatuto da Advocacia, no sentido de obrigar o advogado a declarar, pormenorizadamente, a origem dos honorários percebidos de seu representado, no caso de crimes relacionados ao “tráfico de entorpecentes e organizações criminosas”. Além disso, pretende punição criminal para o advogado que deixar de informar, ou informar incorretamente, sobre a origem dos recursos.

II – ANÁLISE

Entendemos que a proposta, em sua intenção, é meritória.

Não obstante, cremos que a implementação da norma é difícil, praticamente impossível e, em certos desdobramentos, flagrantemente constitucional.

O advogado, entendemos que na maioria das vezes, pode não ter a possibilidade física de garantir a origem real e a legalidade dos recursos. No caso de ele estar sendo enganado pelo representado, seria absurdo exigir-se que ele só assumisse a causa após ter certeza da origem legal do dinheiro. Logo, dificilmente poderá ser imputado.

Impedir que o advogado exerça sua profissão, negando-lhe o direito de defender o réu, com base no desconhecimento da origem dos recursos com os quais está sendo pago, ou porque se desconfia que as informações fornecidas são falsas, ou mesmo em razão de ele não conseguir comprovar a origem lícita desses recursos, constituir-se-ia no ferimento de direitos individuais capitulados em nossa Carta Magna. Mais grave, ainda, seria sancioná-lo penalmente por isso, como pretende a proposta.

Os mandamentos constitucionais desobedecidos são cláusulas pétreas contidas no art. 5º da Lei Maior, especificamente os incisos XIII e LV, que assim dispõem:

Art. 5º
.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

.....
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
.....

A Lei Maior já concede ao Ministério Público a missão de *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis* (art. 127). O art. 129 relaciona as funções institucionais do órgão, entre as quais *promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia* (incisos I e II).

Dessa forma, caso haja indícios de que determinado advogado esteja vinculado ao tráfico de drogas, por exemplo, pode o Ministério Público, com os instrumentos de que dispõe, acioná-lo para prestar contas. Pode, ainda, o Ministério Público, judicialmente, tornar indisponíveis recursos de que tenha provas da origem ilícita.

Não pode, porém, uma lei ordinária ferir cláusulas pétreas ou conter, em seu corpo, um preceito de difícil eficácia, que vem a ser a possibilidade de o advogado ser acionado para prestar contas da origem de seus honorários.

A proposta apresenta, ainda, um vício que, em muito, dificultaria a aplicação da norma. É que a expressão “organizações criminosas” não tem, ainda, conceito jurídico. Por falta de definição, seria difícil, ou mesmo impeditiva, a aplicação da norma nessa parte.

Visando à definição do fenômeno criminal, caracterizado pela disseminação de estruturas criminosas que se entranham no Estado e na sociedade, está em tramitação, nesta Casa, submetida ao exame da Subcomissão de Segurança Pública desta CCJ, uma proposição de minha autoria que pretende definir “Crime Organizado”, expressão diferente, mas no mesmo sentido da empregada na sugestão em tela.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora